

decreto com força de lei n.º 21:977, de 13 de Dezembro de 1932:

1 inspector	1.000\$00	
6 sub-inspectores	6.000\$00	
1 director	1.500\$00	
1 funcionário auxiliar.	700\$00	9.200\$00
		<u>54.200\$00</u>

Art. 3.º É adicionada à verba de 25.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços administrativos», artigo 42.º «Emolumentos da Inspeção de Seguros e saldo entre as receitas e despesas do *Boletim*», do orçamento das receitas decretado para o ano económico de 1932-1933, a quantia de 63.898\$.

Art. 4.º Os ordenados fixos anuais do pessoal dos quadros da Inspeção de Seguros, para efeito da participação no Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças, são os seguintes:

Inspeção:

Inspector	1.500\$00
Sub-inspectores	1.000\$00

Repartição de expediente:

Director de serviços	1.000\$00
Chefes de secção	900\$00
Oficiais com duas diurnidades	800\$00
Oficiais com uma diurnidade	600\$00
Oficiais sem diurnidade	438\$00
Praticantes	246\$00

Dactilógrafas actuais:

Dactilógrafa-estenógrafa	246\$00
Dactilógrafa de 1.ª classe	222\$00
Dactilógrafa de 2.ª classe	198\$00
Contínuos	240\$00

§ 1.º O pessoal dos quadros da Inspeção de Seguros tem participação no Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças desde 1 de Julho de 1932, devendo por esse efeito fazer-se, nos primeiros vencimentos a processar, os encontros a que der lugar essa participação.

§ 2.º Os contínuos têm direito a diurnidades ao fim de dez e quinze anos de serviço no quadro, passando neste caso os respectivos ordenados fixos a ser, para efeitos de participação no Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças, respectivamente, 300\$ e 360\$.

Art. 5.º É reforçada com a quantia de 50.000\$ a verba de 8.000.000\$ inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 24.º «Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças», artigo 379.º «Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças», n.º 1) «Para pagamento dos encargos do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças».

Art. 6.º É inscrita no orçamento da receita decretado para o corrente ano económico de 1932-1933, no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços administrativos», em novo artigo numerado 42.º — A «Taxa de 4 por cento para fiscalização da receita de seguros consignada às câmaras municipais (artigo 3.º do decreto n.º 13:588 e artigo 3.º do decreto n.º 21:977)», a verba de 53.000\$.

Art. 7.º Os vencimentos mensais do pessoal dos quadros da Inspeção de Seguros serão satisfeitos, no corrente ano económico de 1932-1933, a partir de Janeiro de 1933, em conta das sobras da verba de 347.970\$ inscrita no capítulo 23.º «Inspeção de Seguros

ros — Despesas com o pessoal», artigo 369.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o mesmo ano económico, com excepção das diurnidades e dos emolumentos de que trata este decreto, que serão satisfeitos respectivamente pela verba a que se refere o artigo 1.º, também deste decreto, e pela verba inscrita no capítulo 24.º, artigo 379.º, n.º 1) «Para pagamento dos encargos do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças», do aludido orçamento.

Art. 8.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer em conta das verbas a que se refere o presente decreto os vencimentos, incluindo diurnidade, emolumentos e gratificações já vencidos ou a vencer, ao pessoal de que o mesmo decreto trata.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:171

Achando-se realizadas, como se mostra pela consulta da Junta do Crédito Público, com data de 28 de Janeiro último, as condições legais, previstas pelo § 7.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:925, de 22 de Junho de 1931, ao qual se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932, para ser declarada obrigatória a conversão dos títulos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento de 1909, ao abrigo da autorização concedida ao Ministro das Finanças pelo artigo 4.º do citado decreto n.º 19:925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarada obrigatória a conversão dos títulos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento de 1909, autorizada pelo decreto n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932, cessando desde agora o pagamento dos respectivos encargos ainda não vencidos.

§ único. É considerada suspensa a amortização, por sorteio ou compra no mercado, dos títulos dos mesmos empréstimos, inclusive a do corrente ano económico.

Art. 2.º Aos portadores de títulos de qualquer dos empréstimos a que respeita o presente decreto é concedido o prazo de seis meses para efectuarem a sua conversão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.